

BERNARDINO REIS LISBOA, recomendando ao IGEPREV a correção do ato, para inclusão adicional de insalubridade no percentual de 10% no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 43.998

Processo nº 2007/54118-4

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0379, de 16.08.2005, que trata da pensão concedida em favor de MOYSES HENRIQUE SERRUYA, dependente da ex-segurada MARIA DAS GRAÇAS COELHO SERRUYA, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$-200,00 (duzentos reais) ao seu titular.

ACÓRDÃO Nº. 43.999

Processo nº. 2001/52429-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.0107/1998, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 37.328,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.000

Processo nº. 2002/50366-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 05/2001, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA EVANGÉLICA e a SEOP.

Responsável: Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, Presidente.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2 do ART. 195, do RITCE-PA).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 186.766.268.04, a devolução da quantia de R\$ 26.230,26 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais, vinte e seis centavos), atualizada a partir de 25.10.2001, e aplicar a multa de R\$5.246,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Comunicar ao titular da SEOP para que, no âmbito de sua competência, providencie e determine a adoção das medidas legais visando à apuração da responsabilidade do servidor Rui Guilherme Carneiro Bentes, que firmou o Laudo conclusivo juntado na fl. 245, atestando a execução integral do objeto do convênio, restando comprovado no processo que parte do objeto não foi executada.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.001

Processo nº. 2005/50899-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.027/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento

nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.002

Processo nº. 22005/54297-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 004/03, firmado entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ e a SEICOM.

Responsável: Sra. MARIA OSLECY ROCHA GARCIA – Diretora.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art.195 § 2º do Regimento)

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.003

Processo nº. 2006/50271-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 027/04 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: 44.004

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2006/51525-8 – COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZÔNIA, na importância de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº. 092/05, de responsabilidade do Sr. ERIVALDO DIAS DA SILVA, Diretor-Presidente;

Processo nº. 2006/52801-2 – ASSOCIAÇÃO DA ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO BRASIL, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio FCPTN nº. 55/06, de responsabilidade do Sr. JERONYMO GOMES DE LIMA FILHO, Presidente;

Processo nº. 2007/52753-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao Convênio SEPOF nº. 434/06, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito; e

Processo nº. 2008/50062-6 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio SECTAM nº. 010/07, de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, nos processos acima identificados.

ACÓRDÃO Nº. 44.005

Processo nº. 2006/52712-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 211/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPOF.

Responsável: JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-134.571,12 (Cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e doze centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.006

Processo nº. 2007/50993-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 088/2004 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO –

Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.007

Processo nº. 2005/51683-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 236/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 183.837.001-30, ao pagamento da importância de R\$ 11.353,58 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir 16/12/2004 e aplicar as multas de R\$ 5.676,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.903,19 (quatro mil, novecentos e três reais e dezenove centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.008

Processo: 2004/53104-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 08/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESP.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA (§ 2º do art. 195 do Regimento).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-82.000,00 (Oitenta e dois mil reais), sem imputar débito ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 036.916.108-46, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-4.100,00 (quatro mil e cem reais), pela infração à norma legal e R\$-1.640,00 (Um mil, seiscentos e quarenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.009

Processo: 2003/51236-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 269/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES- Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

(Art. 195, §2º do RITCEPA).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de